



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 254 /2007
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
2ª. SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 27/03/2007
PROCESSO Nº 1/02815/2005
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200505994
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E
TECDIESEL COMERCIAL DIESEL LTDA
RECORRIDO: AMBOS
CONS. RELATOR: HELENA LÚCIA BANDEIRA FARIAS

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPADO. Decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA**, por unanimidade de votos. O contribuinte deixou de cumprir o que determina a legislação, quando deixou de recolher o imposto devido nas operações sujeitas ao pagamento do ICMS Antecipado. Considerando que o imposto que deixou de ser recolhido é de conhecimento prévio do fisco, e considerando o que determina o Art. 42 inciso III do Decreto 25.468/99, deve-se aplicar como penalidade a imposta no Art. 123 inciso I, alínea "a" da Lei 12.670/96, confirmando a Parcial Procedência do feito.

RELATÓRIO:

A empresa acima identificada é acusada de não recolher o ICMS devido em virtude de aquisições de mercadorias sujeitas ao regime de recolhimento antecipado, em diversos meses durante os períodos de 2001 a 2004, conforme informação complementar.

Após análise das contestações apresentadas na instância singular, foi julgada Parcialmente procedente a autuação, tendo em vista, ao novo enquadramento da penalidade como atraso de recolhimento, Art. 123 inciso I, alínea "d" da Lei 12.670/96.

A consultoria tributária sugere a manutenção da decisão singular e a douta Procuradoria Geral do Estado elegeu referido parecer, acolhendo a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do feito.

É o Relato.

VOTO:

Acusa a inicial falta de recolhimento de ICMS antecipado, decorrentes de aquisições interestaduais, durante os períodos de 2001 a 2004, no montante de R\$ 86.381,34, mesmo devidamente intimado, o contribuinte não apresentou qualquer comprovante de recolhimento do ICMS antecipado dos referidos períodos.

Após devidamente intimado da decisão parcialmente condenatória, o contribuinte apresentou recurso voluntário, onde argumenta a inconstitucionalidade da cobrança do ICMS antecipado, e que não houve prejuízo ao fisco, visto que, **"o não pagamento ocasionou o não creditamento, e, por conseguinte, foi recolhido o ICMS incidente sobre o total das vendas."**

A inconstitucionalidade da cobrança do imposto antecipado alegado pelo recorrente, não pode ser analisada por esta corte de julgamento, tendo em vista que, a apreciação da inconstitucionalidade de uma Lei compete privativamente ao poder judiciário manifestar-se.

A lei Estadual estabelece a cobrança do imposto antecipado no seu Art. 2º. Inciso V que assim determina:

"Art. 2º. São hipóteses de incidência do ICMS:

V – a entrada, nesse estado, decorrente de operação interestadual de:

a) mercadoria sujeita ao regime de pagamento antecipado do ICMS na forma que dispuser o regulamento;"

A acusação fiscal tem como comprovantes da infração o sistema cometa, conforme relatórios anexos fls. 09 a 62 dos autos, fundamentando-se no que determina os Artigos 767 e 770 do Decreto 24.569/97, que:

"Art.767 – As mercadorias procedentes de outra unidade federada ficam sujeitas ao pagamento antecipado do ICMS sobre a saída subsequente.

Art. 770 – O recolhimento do ICMS apurado na forma do Art. 767 será efetuado quando da passagem da mercadoria no posto fiscal de entrada neste Estado, exceto com relação aos contribuintes credenciados para pagamento do imposto em seu domicílio fiscal".

No caso em questão, trata-se de falta de recolhimento do **ICMS ANTECIPADO**, infração tipificada nos artigos acima transcritos, conforme legislação tributária, não sendo assegurado pela legislação qualquer compensação do imposto que deixou de ser recolhido, quando do não pagamento do imposto antecipado, conforme deseja o recorrente.

Conforme constatado pelo agente do fisco e devidamente comprovados nos autos, o contribuinte deixou de cumprir o que determina a legislação, deixando de recolher o imposto devido nas operações sujeitas ao pagamento do ICMS Antecipado.

No entanto a penalidade sugerida na inicial deve ser modificada, considerando que o imposto que deixou de ser recolhido é de conhecimento prévio do fisco através do registro dos mesmos nos sistemas de controle da SEFAZ, e considerando ainda, o que determina o Art. 42 inciso III do Decreto

25.468/99, deve-se considerar como atraso de recolhimento o ICMS devido por antecipação.

Sendo assim a penalidade a ser aplicada e a indicada no Art. 123 inciso I alínea "d" da Lei 12.670/96.

Dessa forma, voto pelo conhecimento do recurso oficial e voluntário, negando-lhes provimento, para que se confirme a decisão prolatada em 1ª Instância de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, em virtude da redução no montante da multa lançada na inicial, em conformidade com o parecer da douta PGE.

É o voto.

DEMOSTRATIVOS :

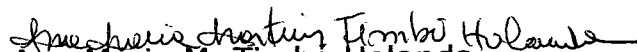
ICMSR\$ 86.381,43
MULTA R\$ 43.190,71

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente, **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E TECDIESEL COMERCIAL DIESEL LTDA** e recorrido **AMBOS**;

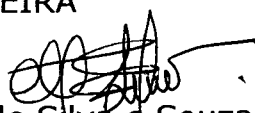
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer de ambos os recursos, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA prolatada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.** Ausente por motivo justificado o Conselheiro José Gonçalves Feitosa e momentaneamente ausente a votação a Conselheira Maryana Costa Canamary.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 30 de 05 2007.

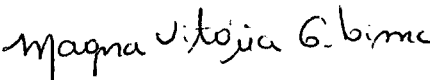

Ana Maria M. Timbo Holanda.

PRESIDENTE


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Ma Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA

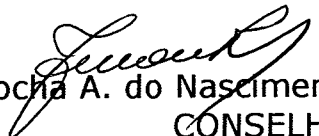

Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA RELATORA


Magna Vitória de Guadalupe S. Martins
CONSELHEIRA

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan P. de Castro
CONSELHEIRO


Fernanda Rocha A. do Nascimento
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO